



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005248-09.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada MARÍLIA MAURA BELLI PORTIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51741

Apelação Cível nº 1005248-09.2023.8.26.0006

Apelante/ré: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Advogados: Fabiana de Souza Fernandes (Fls: 108) e outro

Apelada/autora: Marília Maura Belli Portieri

Advogados: Bruno Limberto Brito (Fls: 15) e outro

Juíza: Dr. João Aender Campos Cremasco

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame. Ação de obrigação de fazer julgada parcialmente procedente para restabelecer o plano de saúde da autora, interrompido após o término do plano de extensão oferecido diante da aposentadoria, negando indenização por danos morais. A ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em analisar a legalidade da rescisão do plano de saúde após o término do período de extensão e a necessidade de continuidade do tratamento médico da autora.

III. Razões de Decidir. A impossibilidade de rescisão unilateral do contrato durante tratamento médico, conforme entendimento do STJ no Tema 1082, que assegura continuidade dos cuidados assistenciais. Aplicação por analogia do artigo 13, parágrafo único, inciso III da Lei 9656/98, que veda a rescisão durante internação do titular.

IV. Dispositivo e Tese. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A rescisão unilateral do plano de saúde durante tratamento médico é vedada. 2. A continuidade do contrato é necessária para garantir o direito à saúde.

Trata-se de ação de obrigação de fazer julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 234/239 para tornar definitiva a liminar e condenar a parte ré a restabelecer o plano de saúde da autora, no prazo de 24 horas a contar da intimação da r. sentença. Em face

da sucumbência mínima da autora, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada eventual gratuidade de justiça concedida nos autos.

Inconformada, apela a ré as fls. 146/269, alegando, em suma, a legalidade do encerramento do contrato. Aduz que cumprido o período de manutenção de que trata o artigo 30, §1º, da Lei 9.656/1998, inexistente obrigação da operadora de saúde em manter o plano de saúde da apelada, pelo que requer seja a sentença reformada para excluir a referida condenação. Ademais, sustenta ser inaplicável, à espécie, a regra constante no artigo 13, parágrafo único, inciso III da lei 9.656/98. Aduz ainda, que não comercializa plano individual ou familiar, motivo pelo qual não se mostra possível o pleito. Pugna pela improcedência da ação.

Contrarrazões as fls. 440/446.

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pugna pela reativação permanente do plano de saúde que mantinha com a requerida, interrompido após o término do plano de extensão de 12 meses oferecido diante da aposentadoria da autora, e indenização por danos morais.

A parte ré apresentou contestação alegando a regularidade da rescisão pelo termo final de permanência no plano.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda, negando apenas os danos morais.

Insurge-se a ré.

Pois bem.

Em decorrência da demissão da titular do plano da empresa empregadora e estipulante do contrato, o plano de saúde foi rescindido.

Sobre a impossibilidade da rescisão unilateral do contrato, o C. Superior Tribunal de Justiça, firmado nos Recursos Especiais nº 1.842.751/RS e nº 1.846.123/SP, julgados sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1082) se manifestou: *“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida.”*

No caso, a parte autora é portadora de Hepatite C e está em tratamento. Portanto, também se aplica, por analogia, o quanto previsto no artigo 13, parágrafo único, inciso III da Lei 9.656/98, o qual veda a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.

Neste sentido esta Câmara e Relatoria já se manifestaram:

APELAÇÃO. Plano de saúde coletivo. Demissão sem justa causa. Manutenção do contrato nos termos do art. 30 da Lei

9.656/98. Pretensão de continuidade da contratação, em razão da gravidade do quadro de saúde da autora beneficiária diagnosticada com neoplasia maligna da mama (CID C50.9). Sentença de parcial procedência. Insurgência da operadora de plano de saúde. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Obrigação que não decorre da relação de emprego, mas da Lei nº 9.656/98. Operadora que é a responsável pela manutenção do plano de saúde, após a demissão. Beneficiária dependente que se encontra em meio a tratamento contra doenças graves. Impossibilidade de interrupção do tratamento. Término do prazo de vigência do contrato que não impede a sua manutenção, para tratamento de doenças graves até alta médica. Bem da vida tutelado que se sobrepõe às questões negociais. Situação excepcional. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1086665-30.2022.8.26.0002; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde – Ação condenatória – Autor portador de diversas comorbidades, que está em tratamento médico e recebeu notificação do cancelamento do plano de saúde contratado – Decisão que determinou a manutenção do plano, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 100.000,00, além do custeio de eventual despesa que o autor necessite efetuar em serviços de saúde – Irresignação da ré – Não acolhimento – Aplicação das regras do CDC – Possibilidade de rescisão unilateral de contrato coletivo de plano de saúde, ante o envio de prévia notificação – Ausência, no entanto, de comprovação de que tenha sido ofertada a possibilidade de migração para outros planos, sem o cumprimento de carência, nos termos da resolução CONSU 19/1999 – Autor que comprovou estar realizando tratamento médico relativo a doenças graves, justificando a aplicação do entendimento adotado pelo C. STJ no julgamento do Tema 1082 – Relevância da fundamentação e risco de dano grave bem caracterizados – Elementos que

autorizavam a concessão da tutela de urgência – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2309964-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela de urgência. Preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, afastadas. Direito de manutenção do contrato adquirido em demanda precedente ajuizada em face da agravante. Mérito. Contrato coletivo rescindido por decurso de prazo previsto no artigo 30 da lei 9656/98. Pleito da autora de manutenção do plano de saúde coletivo, após o período estendido decorrente da benesse. Possibilidade. Autora que se encontra em tratamento médico, sob regime de home care, de grave patologia (Neuropatia Hereditária Sensitivo Autonômica). Direito à saúde que deve ser sublimado. Aplicação por analogia do artigo 13, parágrafo único, inciso III da Lei 9656/98 Demonstrada a relevância dos fundamentos da demanda e o receio de ineficácia do provimento final, conforme preconizado no artigo 497 do CPC, deve-se deferir a tutela específica, procedendo o julgador a avaliação, segundo critérios de cautela e prudência, dos interesses em conflito. Necessidade de resguardar o direito à vida. R. decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2256118-51.2018.8.26.0000; mesma relatoria; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2019; Data de Registro: 18/02/2019)

Assim, demonstrada nos autos a necessidade da parte autora em continuar com os tratamentos, entende-se como devida a prorrogação do plano de saúde que foi rescindido.

Além disso, não se vislumbra efetivo prejuízo à operadora de plano de saúde, já que a beneficiária continuará a pagar

integralmente a prestação mensal.

Desta feita, mantem-se a r. sentença como lançada.

Em razão da fase recursal, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de 15% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Ao final, resta prequestionada toda a matéria suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e a reiteração destes, em evidente abuso do direito de recorrer, poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator